SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260872 - SP (2026/0072846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	HENRIQUE ADRIANO DE MACENA MARQUES - SP533313
		GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689
RECORRIDO	:	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		ISABELLA DOS SANTOS MONTEIRO - SP465521
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 502, 503 E 505, INCISO I, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURO GARANTIA. DESPESAS PROCESSUAIS. ARTS. 84 E 1.022, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As teses veiculadas quanto aos arts. 502, 503 e 505, inciso I, do Código de Processo Civil não foram apreciadas pela Corte de origem sob o enfoque delineado no recurso especial, tampouco houve oposição de embargos de declaração visando a suprir omissão específica sobre esses pontos. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem acerca da existência e dos limites da coisa julgada demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Configurada a violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil diante da ausência de manifestação específica sobre a natureza jurídica dos custos de seguro garantia qualificados como “despesas processuais”. Reconhecido o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

4. Esta Corte tem firme orientação no sentido de ser incabível obrigar a Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de

Documento eletrônico VDA59903198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dfe47301-436e-4715-b3fe-9f7d01b3bd75

despesas judiciais, pois resultam de um exercício de direito de escolha pelo devedor" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.684/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dfe47301-436e-4715-b3fe-9f7d01b3bd75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260872 - SP (2026/0072846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	HENRIQUE ADRIANO DE MACENA MARQUES - SP533313
		GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689
RECORRIDO	:	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		ISABELLA DOS SANTOS MONTEIRO - SP465521
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 502, 503 E 505, INCISO I, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURO GARANTIA. DESPESAS PROCESSUAIS. ARTS. 84 E 1.022, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As teses veiculadas quanto aos arts. 502, 503 e 505, inciso I, do Código de Processo Civil não foram apreciadas pela Corte de origem sob o enfoque delineado no recurso especial, tampouco houve oposição de embargos de declaração visando a suprir omissão específica sobre esses pontos. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem acerca da existência e dos limites da coisa julgada demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Configurada a violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil diante da ausência de manifestação específica sobre a natureza jurídica dos custos de seguro garantia qualificados como “despesas processuais”. Reconhecido o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

4. Esta Corte tem firme orientação no sentido de ser incabível obrigar a Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

despesas judiciais, pois resultam de um exercício de direito de escolha pelo devedor" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.684/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO prolatada no julgamento da apelação cível n. 1015538-77.2021.8.26.0451.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por DROGARIA SAO PAULO S.A., visando a desconstituição do débito de ICMS inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 1.274.753.011, oriundo do AIIM n. 4.110.672-6, sob fundamento de ofensa à coisa julgada formada em ações anteriores (fls. 1-49).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando a embargante ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 487-493).

A parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 550-590).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da Drogaria São Paulo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 703-704):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Drogaria São Paulo S/A opôs embargos à execução fiscal buscando o reconhecimento de coisa julgada e a anulação do AIIM 4.110.672-6, decorrentes de creditamento indevido de ICMS no valor de R$ 165.042,88, alegando inobservância de decisões judiciais transitadas em julgado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A questão em discussão consiste em determinar se há coisa julgada que impeça a cobrança do ICMS sobre taxas de administração de cartões de crédito e encargos financeiros, conforme decisões judiciais anteriores.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> As decisões judiciais anteriores reconheceram o direito da autora ao creditamento extemporâneo do ICMS pago a maior, devido à inclusão indevida de taxas de administração de cartões na base de cálculo do tributo. A teoria dos motivos determinantes foi aplicada, considerando inválido o auto de infração por basear-se em interpretação equivocada das decisões transitadas em julgado.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Recurso provido.
>
> Legislação citada: LC 87/96, art. 13, §1º, inciso II, alínea 'a'. CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 5º.
>
> Jurisprudência: Súmula 237 do STJ.

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 715-717) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 730):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Nas razões do recurso especial (fls. 737-752), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 502, 503, 505, inciso I, 84 e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 755-767).

O recurso especial foi admitido (fls. 773-776).

É o relatório

VOTO

O apelo nobre comporta parcial provimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 737-752), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, por desconsiderar que a imutabilidade se restringe à questão principal expressamente decidida, a qual, no caso, foi a aplicação da Súmula n. 237/STJ, sendo indevida a extensão dos limites objetivos da coisa julgada, ao se entender que o provimento integral dos recursos anteriores teria acolhido a totalidade dos pedidos (inclusive "taxa de administração"), quando os acórdãos teriam se limitado à aplicação da Súmula n. 237/STJ, restrita aos "encargos relativos ao financiamento";

(ii) art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil — violação por aplicação da coisa julgada a fatos geradores futuros em relação jurídica de trato continuado, apesar de superveniente modificação do estado de direito, com a adoção do regime de substituição tributária, o que afastaria a controvérsia sob a nova sistemática;

(iii) arts. 84 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil — ofensa decorrente da inclusão dos custos de seguro garantia como "despesas processuais" e da rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico da controvérsia sobre a natureza jurídica desses custos.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dirimindo a controvérsia, deu provimento a apelação interposta pela parte recorrida, com base nos seguintes fundamentos (fls. 702-710):

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

A propósito, a ora apelante opôs embargos à execução fiscal contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para obter o reconhecimento de coisa julgada e a consequente anulação do auto de infração 4.110.672-6, o qual lavrado por força de creditamento indevido de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de R$ 165.042,88, haja vista, segundo ainda essa autora, inobservância por essa ré de decisões judiciais transitadas em julgado referentes aos apontados ação declaratória (processo 0012105-74.2005.8.26.0053) e mandado de segurança (processo 0020900-69.2005.8.26.0053).

Conforme também da petição inicial, mediante as apontadas decisões se reconheceu indevida a inclusão de taxas de administração de cartões de débito e crédito e encargos financeiros na base de cálculo desse tributo (ICMS).

Com efeito, em relação a essa primeira ação (0012105-74.2005.8.26.0053) objetivara declaração do direito a creditamento extemporâneo do ICMS por ela indevidamente recolhido nos últimos dez (10) anos pela inclusão na base de cálculo desse tributo da taxa de administração de cartões de crédito e débito e de encargos financeiros, bem como autorização para o crédito desses montantes em livro fiscal próprio.

Reitera-se: pedira ela creditamento extemporâneo de ICMS decorrente do recolhimento a maior em razão da inclusão, também, da taxa de administração de cartões de crédito e débito no cálculo desse tributo.

Ademais, verifica-se constar do relatório do supracitado acórdão desta Câmara (decorrente da "ação ordinária"), relatoria do eminente desembargador Gama Pellegrini, entre o mais, o seguinte (folhas 216/220):

> "Trata-se de ação declaratória com pedido e antecipação de tutela ajuizada por Drogaria São Paulo S/A em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que recolhem indevidamente ICMS há dez anos por incluírem equivocadamente na base de cálculo das vendas realizadas com cartões de crédito ou de débito de seus clientes, **os valores relativos à taxa de administração da operadora** e respectivos encargos financeiros, de acordo com o disposto no artigo 13, §1º, inciso II, alínea 'a', LC 87/96, o que foi afastado pela Súmula 237 do Superior Tribunal de Justiça. [...]"[1].

Dado então o provimento à apelação dessa autora a fim de ser autorizado a ela o ato creditício extemporâneo, considera-se estarem nele (crédito) incluídos os valores recolhidos em virtude da inclusão na base de cálculo do ICMS da taxa de administração da operadora de cartões.

Ademais, depreende-se desse aresto ter sido autorizada a efetivação do crédito (referente ao recolhimento a maior realizado nos anos anteriores à distribuição da ação) com observância ao prazo de dez (10) anos a contar da propositura da ação. Por sinal, constou desse decisório, entre outras expressões, o seguinte (folhas 220):

> "[...] Consequentemente, o creditamento em decorrência da ilegalidade da pretensão fazendária é mera consequência, observado para tanto o prazo de 10 (dez) anos a partir do ajuizamento da ação.
>
> Isto posto e, considerando tudo o que mais consta dos autos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO [...]".

Consigna-se, ainda, que, após a interposição de recursos extraordinário e especial pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o trânsito em julgado desse acórdão se deu em 8 de fevereiro de 2010 (certidão de objeto e pé, folhas 256).

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

Com o assinalado **mandado de segurança** (registro 0020900-69.2005.8.26.0053) contra ato do Coordenador Executivo da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, **objetivara essa autora lhe fosse reconhecido direito líquido e certo à exclusão de despesas com financiamento, dentre as quais, com encargos financeiros e a taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do imposto.**

Portanto, conforme também acórdão desta Câmara, foi provida a apelação dessa recorrente para reconhecimento do direito por ela objetivado (folhas 291/295). Aliás, verificou-se o trânsito em julgado desse decisório (certidão: folhas 328/329).

Nesse ponto, malgrado constasse do julgado indicação apenas à Súmula 237 do colendo Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso o pedido por ela (autora) formulado fora acolhido em integralidade.

Registra-se, outrossim, não haver indicadores de alteração na situação fática ou jurídica aptos a afastar a observância a esse julgado.

Destarte, houvera reconhecimento do direito dessa apelante a ato creditício (prazo: 10 anos a contar da propositura da ação declaratória) de valores recolhidos a maior por ICMS nos anos anteriores a esse ajuizamento, bem ainda ao pagamento desse tributo sem a inclusão da taxa de administração de cartões de crédito na base de cálculo.

Por conseguinte, e dado se reconhecer coisa julgada em relação às supracitadas decisões judiciais, de rigor a análise do auto de infração e imposição de multa cujo cancelamento ora é objetivado.

Nesse ponto, e porque embasado em suposta interpretação equivocada da contribuinte (ora recorrente) quanto ao alcance dos supraditos acórdãos deste Tribunal (TJSP), considera-se de rigor a anulação do AIIM 4.110.672-6.

Deveras, pela teoria dos motivos determinantes, o reconhecimento da insubsistência do fundamento adotado para a caracterização da infração (errônea interpretação sobre a abrangência das decisões transitadas em julgado) autoriza o afastamento da autuação.

A respeito, ainda, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP), em parte, assim fundamentado:

[...]

Presentes essas realidades, de rigor dar provimento do recurso interposto para se anular o AIIM 4.110.672-6.

Derradeiramente, e porquanto acolhido em integralidade o objetivado com a petição inicial, **condena-se essa Fazenda Pública ao reembolso de custas e despesas processuais**, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da autora, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Por sinal, consigna-se consubstanciar o seguro garantia despesa processual[3].

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

[...] **(grifos acrescidos)**

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Paulista (fls. 715-717), suscitando omissão quanto ao enquadramento dos custos de seguro garantia como "despesas processuais" à luz do art. 84 do CPC e a necessidade de enfrentamento do art. 1.022 do CPC, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 729-731.

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

Nesse contexto, de início, verifico que o Tribunal de origem não apreciou as teses veiculadas à **violação dos arts. 502 e 503 do CPC**, no sentido de se conferir alcance mais restrito à coisa julgada, porquanto "a autoridade da coisa julgada material recai exclusivamente sobre a parte dispositiva da decisão de mérito" (fl. 745) e, no caso, o TJSP "desconsiderou que a imutabilidade se restringe à questão principal expressamente decidida, a qual, no caso, foi a aplicação da Súmula n. 237/STJ" (fl. 747), sob o enfoque trazido no recurso especial.

De igual modo, o Tribunal *a quo*, não se manifestou sobre a tese de violação do **art. 505, inciso I, do CPC**, por aplicação da coisa julgada a fatos geradores futuros em relação jurídica de trato continuado, apesar de superveniente modificação do estado de direito, com a adoção do regime de substituição tributária, o que afastaria a controvérsia sob a nova sistemática" (fls. 747-748).

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente (fls. 715-717), no entanto, não suscitaram omissão em relação às referidas matérias. Por esse motivo, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Na verdade, sob prisma diverso daquele apontado pelo recorrente, a Corte local, quanto ao reconhecimento da coisa julgada, fundamentou-se no sentido de que "malgrado constasse do julgado indicação apenas à Súmula 237 do colendo Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso o pedido por ela (autora) formulado fora acolhido em integralidade" e "[r]egistra-se, outrossim, não haver indicadores de alteração na situação fática ou jurídica aptos a afastar a observância a esse julgado."

Contudo, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
>
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Não bastasse isso, ao decidir sobre a coisa julgada, inclusive, sobre a existência de alteração na situação fática ou jurídica apta a afastar aos seus efeitos, bem como ao declarar a nulidade do AIIM 4.110.672-6**,** a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 708):

> Registra-se, outrossim, não haver indicadores de alteração na situação fática ou jurídica aptos a afastar a observância a esse julgado.
>
> Destarte, houvera reconhecimento do direito dessa apelante a ato creditício (prazo: 10 anos a contar da propositura da ação declaratória) de valores recolhidos a maior por ICMS nos anos anteriores a esse ajuizamento, bem ainda ao pagamento desse tributo sem a inclusão da taxa de administração de cartões de crédito na base de cálculo.
>
> Por conseguinte, e dado se reconhecer coisa julgada em relação às supracitadas decisões judiciais, de rigor a análise do auto de infração e imposição de multa cujo cancelamento ora é objetivado.
>
> Nesse ponto, e porque embasado em suposta interpretação equivocada da contribuinte (ora recorrente) quanto ao alcance dos supraditos acórdãos deste Tribunal (TJSP), considera-se de rigor a anulação do AIIM 4.110.672-6.
>
> Deveras, pela teoria dos motivos determinantes, o reconhecimento da insubsistência do fundamento adotado para a caracterização da infração (errônea interpretação sobre a abrangência das decisões transitadas em julgado) autoriza o afastamento da autuação.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – acerca da existência ou não de coisa julgada e dos seus limites – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À SUSTENTAÇÃO DA TESE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O dispositivo indicado como violado não possui comando normativo para sustentar a tese recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
>
> 2. A apresentação de razões recursais dissociadas dos fundamentos trazidos no acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
>
> 3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.898.135/SE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA. 7/STJ.
>
> 1. Não se pode falar que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.
>
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.
>
> 3. A análise proposta pelo insurgente acerca da existência ou não de coisa julgada excede as razões colacionados no aresto hostilizado, o que implica revolvimento do contexto fático-probatório. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.671.696/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 25/5/2018.)

Outrossim, no tocante à tese de violação dos arts. 84 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 749-751), sob o fundamento de inclusão dos custos de seguro garantia como “despesas processuais” e da rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico da controvérsia sobre a natureza jurídica desses custos, constato que o recorrente insurgiu-se, oportunamente, contra a matéria.

Dessa forma, devia o Tribunal de origem ter se manifestado especificamente sobre o tema por ocasião da análise dos embargos de declaração (fls. 729-731) e, ao não

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

fazê-lo, incorreu em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, conforme arguiu a parte nas razões do recurso especial.

Tendo em vista que a omissão que caracterizou a suscitada violação diz respeito à tema exclusivamente de natureza jurídica, não é caso de retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, na medida em que está caracterizado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao exame da matéria, em atenção aos princípios da economia processual e primazia do julgamento de mérito. Nesse sentido, *v.g.*:

> PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EXISTÊNCIA.
>
> 1. As instâncias ordinárias, ao julgar antecipadamente a lide, sem expedição de despacho saneador que oportunizasse às partes indicarem a provas que pretendiam produzir e, mesmo assim, resolver o mérito com fundamento na regra do ônus da prova, cercearam o direito de defesa da parte.
>
> 2. **Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, circunstância observada na hipótese.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.474.230/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; sem grifo no original.)

Dito isso, verifico que, no ponto, assiste razão à parte recorrente.

Isso porque, consoante o disposto no art. 82 do CPC, cada parte suporta os gastos dos atos que pratica ou solicita no processo, cabendo ao vencido ressarcir as despesas adiantadas pela parte vencedora. Por seu turno, o art. 84 delimita o alcance das despesas processuais, compreendendo as custas dos atos do processo, a indenização por deslocamento, a remuneração do assistente técnico e as diárias de testemunhas, sem incluir, portanto, o seguro garantia.

Destarte, o reembolso de seguro garantia não está previsto na legislação vigente, de maneira que, diversamente do que decidiu a Corte Paulista, não se pode imputar à FESP o pagamento do mencionado custo, até porque a garantia do juízo ou, melhor, a modalidade escolhida para garantir a execução fiscal quando da oposição dos embargos à execução, é de escolha exclusiva da parte executada (art. 9º, da LEF).

Nessa perspectiva, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, "no sentido de ser incabível obrigar a Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro garantia, por não se enquadrarem no conceito de despesas judiciais, pois resultam de um exercício de direito de escolha pelo

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

devedor” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.684/SP, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO FULMINADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.
>
> 1. "Esta Corte tem firme orientação no sentido de ser incabível obrigar a Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de despesas judiciais, pois resultam de um exercício de direito de escolha pelo devedor" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.684/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).
>
> 2. Os honorários advocatícios decorrentes de extinção de execução fiscal fundada no cancelamento administrativo da CDA (art. 26 da LEF) informado depois de apresentada defesa pelo executado devem ser estabelecidos pelo critério da equidade. Precedentes.
>
> 3."Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo" (AgInt no REsp n. 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).
>
> 4. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta em face do cancelamento administrativo da CDA motivado por juízo de procedência de ação conexa, situação essa que não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO. AUTUAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Copel Geração e Transmissão S.A. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado contra a Aneel, entendeu não ser possível o reembolso dos valores despendidos com o seguro garantia.
>
> II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para julgar devido o seguro garantia. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.
>
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seguro garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais, não sendo devido o seu ressarcimento.
>
> IV - No tocante ao ressarcimento do valor gasto com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o art. 82 do CPC/2015 dispõe que as partes devem prover as despesas dos atos

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou. O art. 84 do CPC/2015, por sua vez, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

V - As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça.

VI - O acórdão vergastado destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que inexiste obrigatoriedade ao ressarcimento dos montantes gastos pelo executado na contratação do seguro garantia, tendo em vista que não se amoldam ao conceito de despesas judiciais. A propósito, confiram-se: (AgInt no REsp n. 2.050.113/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023 e AREsp n. 2.163.448/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.084.773/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. PREENCHIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 283/STF, 7 E 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional encontram-se preenchidos, haja vista que houve a impugnação de todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido, a questão sub judice é exclusivamente de direito e foi prequestionada. Inaplicabilidade das Súmulas 283/ STF, 7 e 211/STJ.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a carta de fiança não integra as despesas processuais para fins de ressarcimento diante da sucumbência" (AgInt no REsp n. 1.737.227/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2023). Nesse mesmo sentido: AREsp n. 2.163.448/RO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2022.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.069.215/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As despesas dos atos que as partes realizarem ou requererem no processo, bem como o preparo e o depósito prévio necessários à prática de atos judiciais devem ser ressarcidas pelo vencido.

2. Os custos referentes à contratação de seguro-garantia, ainda que destinada à garantia do juízo de execução, são extraprocessuais e de natureza contratual, pois decorrem de ajuste pactuado entre o devedor e a instituição seguradora, não sofrendo qualquer ingerência do Poder Judiciário.

3. Hipótese em que esses custos não podem ser considerados como despesa necessária à prática de ato judicial, visto que derivam de liberalidade quanto ao meio de garantia ofertado dentre aqueles postos à disposição do executado (art. 9° da Lei n. 6.830/1980), não sendo possível exigir do vencido, em embargos à execução, o ressarcimento de ônus financeiro resultante do exercício desse direito de escolha.

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.163.448/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 15/12/2022.)

Com igual conclusão: REsp n. 2.254.564, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 03/03/2026; REsp n. 2.160.865, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 02/12/2025; REsp n. 2.124.624, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.191.474, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 22/10/2025.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial, e nessa parte, DOU PROVIMENTO, para afastar a condenação imposta à Fazenda Pública quanto ao ressarcimento dos valores despendidos pela empresa executada a título de seguro garantia.

Não há necessidade de fixação de honorários recursais, nos termos do Tema 1059/STJ: "[a] majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 13396258-59aa-4e94-aab1-b4e37b3bb8d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.260.872 / SP

Número Registro: 2026/0072846-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10155387720218260451 10155387720218260451 50000 10741633720218260053 15451486720208260451 41106726

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689
	HENRIQUE ADRIANO DE MACENA MARQUES - SP533313
RECORRIDO	: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
	CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
	ISABELLA DOS SANTOS MONTEIRO - SP465521

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:59
Código de Controle do Documento: e5bab2a6-4274-4cc7-b5d9-98771f3e7c3f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:59
Código de Controle do Documento: e5bab2a6-4274-4cc7-b5d9-98771f3e7c3f